

SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

JEFERSON FERREIRA PINTO

PREVENÇÃO AO DELITO

CRUZ ALTA - RS

2021

PREVENÇÃO AO DELITO

JEFERSON FERREIRA PINTO¹,

RESUMO- Compreende-se por Prevenção ao delito uma série de atos que buscam evitar a ocorrência ou a reincidência do delito. Portanto, para Criminologia moderna, a violência não é somente um problema da polícia, mas, sim de toda a sociedade. Logo, os esforços para combater não devem ir de encontro apenas ao infrator, porque, na verdade, prevenir o delito é bem mais do que meramente dificultar o acontecimento de um crime por imposição de obstáculos que passam a impedir o indivíduo de delinquir, mas sim, uma intervenção mais dinâmica e positiva que neutralize suas causas. Para tanto, deverá existir mobilizações em todos os setores da sociedade de encontro à problemática criminal. Em virtude disso, este artigo tem o propósito de mostrar que a melhor maneira de acabar ou reduzir a criminalidade é alcançando o crime em suas causas, em suas raízes, levando ao entendimento que a prevenção do delito constitui um objetivo importante, necessário e adequado, desconstruindo a ideia que se tem, que o problema está em suas consequências.

PALAVRAS-CHAVE: Prevenção. Criminologia. Consequência.

¹ jfpjeferson@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Este artigo mostrará procedimentos de Prevenção ao delito, ou seja, demonstrará um conjunto de ações que buscam inibir a ocorrência da infração. A política criminal é uma ciência crítica e reflexiva, que, por meio de informações empíricas, com estratégias, para ser mais preciso, com planos de ações, em razão disso criar alternativas para que os instrumentos penais entrem como forma de redução da violência (planos de execução), sendo o elo entre as informações obtidas pela criminologia e o Direito Penal.

Conforme Basileu Garcia:

A política criminal é conceituada, por muitos autores, como a ciência e a arte dos meios preventivos e repressivos de que o Estado, no seu tríplice papel de Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, dispõe para atingir o fim da luta contra o crime. Como ciência, a Política Criminal firma princípios e, como arte, aplica-os.²

A propósito, entende-se que o crime é um eminente problema da sociedade, logo deve ser solucionado por ela mesma.

Temos de um lado a Criminologia Clássica que compreende o crime como a luta do bem contra o mal, e do outro lado, tem-se a Criminologia Moderna na qual observa o crime de forma dinâmica, ampla e principalmente interativa.

Portanto, para a criminologia moderna, a violência não é apenas um “caso de polícia” e os esforços para combater não podem ir de encontro apenas ao infrator. Argumentar a respeito do combate à criminalidade é argumentar principalmente sobre prevenção. Então, a melhor maneira de acabar ou reduzir a criminalidade é buscando o crime em suas causas, em suas raízes.

Em um Estado Democrático de Direito, o qual vivemos, a prevenção criminal age de forma integralizada com todos seus entes federativos.

Em virtude disso, todos precisam trabalhar conjuntamente, a fim de reduzir a criminalidade: através de mudanças em espaços físicos, iluminações de ambientes públicos etc., inibindo, dessa forma, à ocorrência e à reincidência da criminalidade.

² GARCIA, Basileu. Instituições de direito penal. 4ª. ed. Marx. Limonad. São Paulo.

Por conseguinte, vale ressaltar que no curso desse trabalho serão mostrados diversos focos sobre prevenção criminal: os conceitos e suas modalidades.

Ademais o método utilizado foi o dedutivo, descritivo, cujo propósito é recolher analisar e interpretar as contribuições teóricas já existentes sobre o fato, tendo como base a utilização de livros doutrinários.

2 POLÍTICA CRIMINAL DE PREVENÇÃO AO DELITO

I. Conceito

O propósito de uma prevenção ao delito nada mais é do que a intervenção do Estado-Administração por meio de recursos, financeiros, humanos e estratégicos, a fim de proporcionar a manutenção da paz e a harmonia social.

García Pablo, no contexto criminológico, leciona que o conceito de prevenção:

.abarca tanto a dissuasão imediata do infrator potencial (com a ameaça do castigo, como apregoam alguns doutrinadores), como também a dissuasão mediata, alcançada através de instrumentos não-penais que alteram o cenário criminal, criando obstáculos ao infrator no processo de execução do delito.³

Logo, para alcançar essa prevenção, que é o propósito real do Estado de Direito, contra os atos nocivos e, conseqüentemente, estabelecer a paz e a harmonia social, é indispensável dois tipos de medidas que se mostram fundamentais: a primeira, atinge o crime de forma indireta e, a segunda medida, atinge o crime de forma direta.

As medidas indiretas não atingem o crime, pelo menos em regra, porém sua ação só vem resultar positivamente porque atingindo as causas da criminalidade, conseqüentemente cessa os efeitos desta. As ações indiretas agem no indivíduo e no meio onde ele vive, algo que a Criminologia Moderna chama de prevenção primária e terciária.

Já o que diz respeito ao indivíduo, esses procedimentos devem analisar o aspecto do próprio indivíduo, contornando seu caráter, seu temperamento, com propósito de melhorar e estimular a sua conduta. No que diz respeito ao meio social, deve ser analisado sob seu estilo de ser, em busca de uma redução e de uma prevenção da criminalidade, porque as várias medidas sociais, econômicas e políticas podem estabelecer uma condição de vida melhor ao Ser Humano.

³ MOLINA, Antonio García-Pablo de; GOMES, Luiz Flavio. Criminologia. 2ª ed. São Paulo: RT, 1997, p.332;

Portanto, os bons procedimentos: o desfavelamento, o aumento de empregos, o acesso à educação pública gratuita, irão dar ao indivíduo boas oportunidades e, conseqüentemente, a redução da criminalidade.

Estas medidas indiretas assumem também um papel eminente na área da medicina, por meio de exames pré-natais, de cura de doenças, do planejamento familiar, da recuperação de alcoólatras e dependentes químicos etc.

Ensina Nestor:

O meio social deve ser analisado sob seu múltiplo estilo de ser, adquirindo tal atividade um raio de ação muito extenso, visando uma redução de criminalidade e prevenção; até porque seria utopia zerar a criminalidade. Todavia, a conjugação de medidas sociais, políticas, e econômicas etc. pode proporcionar uma sensível melhoria de vida ao ser humano.⁴

Por outro lado, as medidas diretas de prevenção criminal, que agem sobre a infração penal em percurso.

Sob esse enfoque, encontra-se a ação estatal na prevenção, repressão e investigação dos delitos: as operações policiais, a abertura de Inquérito Policial, o oferecimento da peça acusatória em juízo, a deflagração do processo criminal e a sentença penal condenatória. Elas agem, categoricamente, nos delitos. Em razão disso, as ações diretas são denominadas pela Criminologia de prevenção secundária.

As medidas diretas atuam por meio da Legislação vigente, ou seja, medidas de ordem jurídica com a finalidade clara de punição de crimes graves por meio de repressão às infrações penais.

Ou seja, a pena não tem somente um caráter de penalizar o indivíduo que praticou uma ação delituosa, mas também, desestimular ao modo que, este não venha a praticar tal crime, sob pena de vir a sofrer uma punição.

Na área das medidas de ordem jurídica, há várias leis em vigor atuando no sentido de proteção de grupos vulneráveis.

Logo, a fim de exemplificar podemos citar a Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha.

Essa legislação apresenta em seu rol, efeitos de prevenção, sendo que as principais finalidades mencionadas são: prevenir, coibir, assistir e proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar. Observe-se:

⁴ FILHO, Nestor Sampaio Pentead. **Manual Esquemático de Criminologia**. 8 ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2018. 10º capítulo.

Artigo 1º e 8º da Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.⁵

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.⁶

⁵ BRASIL. Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 17.06.2020.

⁶ BRASIL. Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 17.06.2020.

Em virtude disso, ressalta-se que as medidas de prevenção consubstanciadas nos artigos 1º e 8º da lei supracitada, podem, de certa forma, levar ao fim ou a redução da violência doméstica e familiar que a mulher está sujeita.

Portanto, a integração de tais medidas diretas pode concretizar um aparato eficaz perante o controle social.

II- Modalidades de Prevenção

Tendo em vista que é de suma importância ressaltar que a prevenção ao delito, possui três modalidades, que são chamadas: prevenção primária, secundária e terciária.

Abaixo trataremos sobre cada uma delas.

A Prevenção Primária é a modalidade que ataca a raiz do conflito (educação, emprego, moradia, segurança etc.); aqui desponta a inelutável necessidade de o Estado, de forma célere, implantar os direitos sociais de forma progressiva e universalmente.

A prevenção primária liga-se a garantia de educação, saúde, trabalho, segurança e qualidade de vida do povo. Sendo considerada mais eficiente que as demais, porém seus resultados são de médio a longo prazo. Não é direcionada para um público específico, permeando toda a população.

Neste prisma, educação, trabalho, socialização, qualidade de vida, bem-estar social são fatores mais que necessários para que os cidadãos possam se guarnecerem de um conjunto de comportamentos qualificando-os a resolverem por si só conflitos sociais e conseqüentemente abstendo-se do uso da violência.

A Prevenção Secundária destina-se a setores da sociedade que podem vir a padecer do problema criminal e não ao indivíduo, manifestando-se a curto e médio prazo de maneira seletiva, ligando-se a ação policial, programas de apoio, controle das comunicações etc.

Atua onde o crime se manifesta ou se exterioriza. Investe-se apenas nas chamadas zonas de criminalidade, a exemplo da atuação policial, de medidas de ordenação urbana. Tem uma ação mais concentrada e focada nos setores da sociedade com problemas criminais, em áreas de maior violência, não no indivíduo.

Segundo Molina:

Os programas de prevenção secundária atuam mais tarde em termos etiológicos: não quando - nem onde - o conflito criminal se produz ou é gerado, mas quando e onde o mesmo se manifesta, quando e onde se exterioriza. Opera a curto e médio prazo, e se orienta de forma seletiva a concretos e particulares setores da sociedade: aqueles grupos e subgrupos que exibam maior risco de padecer ou protagonizar o problema criminal. A prevenção secundária se plasma em uma política legislativa penal e em ação policial, fortemente polarizadas pelos interesses de uma prevenção geral. Programas de prevenção policial, de controle dos meios de comunicação, de ordenação urbana e utilização do desenho arquitetônico como instrumento de autoproteção, desenvolvidos em bairros localizados em terrenos mais baixos, são exemplos de prevenção secundária.⁷

A Prevenção Terciária é a modalidade destina-se ao preso, visando sua recuperação e evitando a reincidência (sistema prisional), realiza-se por meio de medidas socioeducativas, como a laborterapia, a liberdade assistida e prestação de serviços comunitários, ou seja, investe-se na ressocialização.

Ensina Calhau que:

Os programas de prevenção terciária atuam somente quando o mal já se instalou e possui um grande inimigo direto que é o conjunto informal de regras existentes no universo prisional, tanto por parte da população carcerária, como também por parte da Administração Penitenciária. Essas regras não-escritas, orais, altamente punitivas, desproporcionais e injustas buscam criar no detento um estado permanente de angústia e sofrimento, visando atacar o seu eu e imputar sofrimento ao condenado.⁸

Constata-se, que esta modalidade atua perante o sistema prisional, notando-se, conseqüentemente, que, das três modalidades de prevenção, esta é a que tem maior ônus punitivo.

A prevenção desta espécie é realizada através de medidas socioeducativas junto ao recluso, pretendendo a sua reabilitação e ressocialização.

No mais, apesar das deficiências do Sistema Penal Punitivo, revela-se imprescindível sua atuação para concretizar seu principal objetivo: obstar a reincidência.

⁷ MOLINA, Antônio García-Pablos de. **Tratado de Criminologia**. 2.ed, Valência, Tirant, 1999.

⁸ CALHAU, Lélío Braga. Resumi de Criminologia. 4. Ed. revista ampliada e atualizada. Niteroi RJ. Impetus 2009, p 93.

Portanto, os modelos de prevenção primária, secundária e terciária, tornam-se um aglomerado de medidas que se complementam, muito embora possuam conceitos diferenciados, empenhando-se no enfrentamento do problema criminal.

Sobre a matéria, Newton e Valter Fernandes aduzem que:

Não há que se negar que a prevenção é a orientação lógica a ser adotada quando se procura evitar o acontecimento delinquencial. Compreendendo toda uma gama de relações sociais, o ato criminoso é muito mais do que mero acometimento ilícito de um indivíduo. Cuidando-se do indivíduo em suas relações sociais, evidente que estar-se-á colaborando para prevenir o delito. É dogma da medicina que a prevenção é sempre melhor que a cura. Tal princípio também prevalece na área do crime.⁹

Em razão disso, a melhor prevenção está em conceder à população: melhores condições de vida, a fim de que o crime não seja um escape à dura realidade. Dessa forma, é natural a diminuição da incidência de crimes, e aqueles crimes cometidos sem está justificativa social, face seu número reduzido, poderão receber o tratamento devido pelo Poder Público.

⁹ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. Criminologia integrada. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p.340;

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme foi argumentado nesse artigo, o estudo da violência, somente na área do Direito Penal, sem uma análise substancial sobre Política Criminal, não poderá jamais demonstrar a visão completa do problema.

A Política Criminal além de ser uma ciência de grande importância na luta contra a criminalidade, concede ao Estado uma visão mais ampla sobre os fatores sociais que vão além do Direito Penal.

Sendo assim, evidente que o Estado necessita de uma série de investimentos para pôr em prática o devido exercício desse tipo preventivo, como, aplicação nas medidas sociais, locais adequados para aplicação de medidas educativas, aparelhamento, contratação de profissionais, treinamentos, campanhas educativas etc.

Desse modo, podemos concluir que as estratégias tradicionais de prevenção devem ser analisadas e complementadas com modelos atuais, demarcando as peculiaridades de organização, hábitos e costumes de determinada sociedade. Infelizmente, no Brasil, emprega-se uma política pública de caráter emergencial, pois poucos se importam ou se arriscam em medir esforços para tentar combater a criminalidade da forma correta, ou seja, prevenindo-a. A política empregada nos problemas criminais é pouco eficaz, pois não atua na base do conflito. Aliás, os custos sociais e financeiros dispendidos pelo Estado são demasiadamente onerosos uma vez comparados com aqueles aplicados e direcionados à origem do conflito, isto é, com a concessão de oportunidades a fim de que os direitos sociais se desenvolvam (emprego, educação, moradia, segurança etc.).

Importante frisar que não há uma equação ou fórmula instantânea que possa resolver as raízes do problema criminal. A aplicação de medidas preventivas costuma atuar a médio e longo prazo. Portanto, não haverá resultados sem um planejamento e comprometimento engajado, persistente das instituições presentes em nosso Estado Democrático de Direito.

Para tanto, atualmente existe uma tendência em considerar que a prevenção do delito constitui um objetivo importante do sistema penal. Afirma-se com frequência que é melhor prevenir o crime do que reprimi-lo. Especialistas na matéria estimam que

a prevenção do delito representa, senão a principal função, pelo menos uma das funções mais importantes e tradicionais da polícia.

Em virtude disso que a prevenção criminal, vem ganhando relevância e percorrendo uma trajetória de destaque nas pautas de discussão da política criminal, tendo em vista a sua capacidade de proporcionar uma eficiente redução dos índices de criminalidade e, por conseguinte, do conflito criminal.

4 REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 17.06.2020.

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia**. 4. Ed. revista ampliada e atualizada. Niterói RJ. Impetus 2009, p 93

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p.340;

FILHO, Nestor Sampaio Penteado. **Manual Esquemático de Criminologia**. 8 ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2018. 10º capítulo.

MOLINA, Antônio García-Pablos de. **Tratado de Criminologia**. 2.ed, Valência, Tirant, 1999.

MOLINA, Antonio García-Pablo de; GOMES, Luiz Flavio. **Criminologia**. 2ª ed. São Paulo: RT, 1997, p.332;

SILVA, Davi André Costa. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. 4ª ed. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2016.